TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	**1047959-38.2023.8.26.0100**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente:	**Centurion Segurança e Vigilância Ltda.**
Requerido:	**Centurion Segurança e Vigilância Ltda.**

Juíza de Direito: Dra. **Clarissa Somesom Tauk**

Vistos.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por **CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**, pela qual objetiva o deferimento do processamento de sua recuperação judicial, nos termos do artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 1/293, tendo sido emendada às fls. 296/329.

Às fls. 330/334, foi determinada a intimação da Requerente para juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias os documentos faltantes.

Ainda pela citada decisão, indeferiu-se o pedido de gratuidade judiciária, autorizando o parcelamento da taxa judiciária em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas.

Às fls. 350/410, a Requerente complementou a documentação exigida pelos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, juntando, ainda, o comprovante de pagamento da 1ª parcela da taxa judiciária.

Diante do não cumprimento integral da determinação, às fls. 413/416, determinou-se a intimação da Requerente para juntar aos autos os documentos faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido:

Às fls. 452/580, a Requerente apresentou a documentação complementar, juntando: (a) ***i)*** o balanço patrimonial do ano de 2002, incluído da DRE 1º trimestre; ***ii)*** o balanço patrimonial e DRE do 1º trimestre de 2023, especialmente levantado para a Recuperação Judicial; e ***iii)*** a planilha de credores fiscais e judiciais. Corrigiu, ainda, o valor dado à causa para R$ 25.775.506,84 (vinte e cinco milhões, setecentos e setenta e cinco mil, quinhentos e seis reais e oitenta e quatro centavos).

Assim, à luz das razões expostas na inicial, passo inicialmente à análise do pedido de **processamento da Recuperação Judicial**.

Conforme se depreende dos autos, no que respeita aos requisitos formais previstos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLARISSA SOMESOM TAUK, liberado nos autos em 20/06/2023 às 18:26 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047959-38.2023.8.26.0100 e código FD680F8.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

nos artigos 48 e 51, da Lei nº 11.101/05, observa-se a falta dos seguintes documentos: a) demonstração de resultados acumulados especialmente levantado para instruir o pedido (art. 51, inciso II, b); e b) retificação da relação de credores para que conste i) qualificação completa de todos os credores, notadamente o documento de identificação (CPF/CNPJ) e endereços físicos e eletrônicos; ii) relação dos credores não sujeitos à recuperação judicial; iii) o regime de vencimento de todos os créditos.

Noto, de todo modo, que a documentação faltante não é essencial para o deferimento do processamento da recuperação judicial, mas sim para sua fiscalização, a ser realizada pela Administradora Judicial no curso do processo.

Outrossim, a parte requerente tem demonstrado para este Juízo a tentativa de acatar ao que fora determinado em última decisão, procedendo à nova juntada, ainda que não na integralidade, dos documentos faltantes. Demonstra com isso senso de disciplina e responsabilidade, e bem por isso reputo não haver qualquer sorte de prejuízo na apresentação posterior dos citados documentos.

Posto isso, **sem prejuízo da apresentação dos documentos acima destacados, no prazo de 15 (quinze) dias, DEFIRO** o processamento da Recuperação Judicial de CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 67.668.194/0001-79, com sede à Rua Alvarenga, nº 2.251 – Butantã, São Paulo – SP, CEP 05.509-0006, determinando, por consequência, a:

1)Nomeação, para o encargo de Administradora Judicial, de **LASPRO CONSULTORES LTDA**., inscrita no CNPJ sob o nº 22.223.371/0001-75, representada por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, localizada à Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Centro, CEP 01050-030, centurion@laspro.com.br, devendo prestar compromisso em 48 (quarenta e oito) horas;

2) A Administradora Judicial deverá observar o atendimento de seus deveres e obrigações impostos no artigo 22, I e II, da Lei nº 11.101/05, com alterações da Lei nº 14.112/20, fiscalizando as atividades da devedora, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise;

Quanto aos relatórios mensais, previstos na alínea c do inciso II do art.22 da Lei nº 11.101/05, deverá a administradora judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, no prazo de 15 dias, por meio do peticionamento intermediário, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser direcionados ao incidente já instaurado.

3) Determino à recuperanda a apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas no incidente processual de relatórios, a ser instaurado pela administradora judicial. Sem prejuízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente à administradora judicial os documentos por ela solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLARISSA SOMESOM TAUK, liberado nos autos em 20/06/2023 às 18:26 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047959-38.2023.8.26.0100 e código FD680F8.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

4) Suspendo pelo prazo de 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial as execuções contra a recuperanda, inclusive daqueles dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, e, também, suspendo o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da LRF. Caberá à recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes.

Será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de suspensão, nos termos do artigo 6º, §4º da LRF, o que deverá ser requerido perante este juízo.

5) Proíbo pelo prazo de 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial. No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da LRF, o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o item "5" acima, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional.

6) Comunique a recuperanda a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e à Secretaria da Receita Federal às Juntas Comerciais, onde tem estabelecimentos, apresentando, para esse fim, para que procedam à anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, cópia desta decisão, assinada digitalmente, servindo de ofício, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias.

7) Após a retificação da relação de credores pela Recuperanda, expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei nº 11.101/05, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas à Administradora Judicial por meio do endereço eletrônico a ser criado, que deverá constar do edital.

Com a juntada da relação de credores retificada pela Recuperanda, a administradora judicial deverá apresentar a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Além da minuta apresentada nestes autos, deverá a recuperanda enviar o arquivo para o e-mail: sp3falencias@tjsp.Jus.br

Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital. O advogado da recuperanda deverá ser intimando por telefone para recolhimento das despesas para publicação do edital em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação.

Nas correspondências enviadas aos credores, deverá a administradora judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLARISSA SOMESOM TAUK, liberado nos autos em 20/06/2023 às 18:26 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047959-38.2023.8.26.0100 e código FD680F8.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

8) Considerando o disposto no art. 189, da Lei nº 11.101/05, e a recente decisão do C. STJ, no REsp nº 1.699.528, serão contados em dias corridos todos os prazos previstos na Lei nº 11.101/05 ou que dela decorram, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil).

9) Dispenso a recuperanda da apresentação de certidões negativas para que a exerçam suas atividades, salvo as exceções legais.

9.1) Durante a fase de processamento da recuperação judicial, determino a dispensa de apresentação de CND e de certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público, nos exatos termos dos arts. 68 e 137 da Lei 14.133/2021 e do quanto decidido no AREsp 309.867, não sendo dispensada, contudo, a comprovação de habilitação técnica e econômica necessária para o cumprimento de eventual contrato administrativo.

10) Intimem-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, onde a recuperanda tem estabelecimento, para que tomem conhecimento e informem seus créditos para o devedor.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLARISSA SOMESOM TAUK, liberado nos autos em 20/06/2023 às 18:26 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1047959-38.2023.8.26.0100 e código FD680F8.